



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 01735/21

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Responsável: Conceicao Amalia da Silva Pereira

Exercício: 2019

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00199/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **01735/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos tendo em vista a ausência de ilegalidade nos fatos apontados na denúncia.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 01735/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo TC nº 01735/21 trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, relatando supostas irregularidades em contratação para a prestação de serviços funerais em nome de Juarez Barboza Pequeno.

A auditoria, em relatório inicial, fls. 90/92, destaca que:

A Lei 8.666/93 faculta a formalização de contrato nestes casos em que o valor não é expressivo, ressaltando-se também, que as referidas, despesas dizem respeito a indenizações e restituições, além disso não restou caracterizado prejuízo ao Município

Ao final, conclui pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, em Parecer nº 1953/21, fls. 95/96, emitido pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugna pela "improcedência da denúncia que culminou na instauração do presente feito", bem como pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise realizada pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos autos tendo em vista a ausência de ilegalidade nos fatos apontados na denúncia.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO